

11/20	06.295.194.0001-86	ALFA HONDA AGROPECUÁRIA IND. E COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME	24/11/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (Fornecimento de alimentação - feno -para os animais do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes - RCAT); - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 10.516,00
09/20	15.513.036/0001-46	COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI	24/09/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (Fornecimento de alimentação – ração para cães -para os animais do CIA Independente de Policiamento com Cães – CIA PM IND P CAES); - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 6.480,00
10/20	15.513.036/0001-46	COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI	22/04/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (Fornecimento de alimentação – ração para cães -para os animais do CIA Independente de Policiamento com Cães – CIA PM IND P CAES); - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 4.473,00
09/20	CNPJ: 04.434.801/0001-16	IZARRON COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME	25/09/2019	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (Fornecimento de alimentação – ração - para os animais do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes - RCAT); - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 46.200,00
11/20	CNPJ: 09.140482/0001-50	SUSTENTABIO BENEFICIADORA DE FENO LTDA – EPP.	04/11/2020	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (Fornecimento de alimentação - feno -para os animais do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes - RCAT); - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 1.500,00

JUSTIFICATIVA DA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA
Polícia Militar de Minas Gerais – Comando de Policiamento Especializado (CPE) – Estado Maior do CPE – Seção de Orçamentos e Finanças

Mês/Ano	CNPJ	Razão Social	Data da exigibilidade	Justificativa	Valor
10/20	CNPJ: 06.907.493/0001-24	MARLUS MENDES BATISTA – ME	09/10/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (serviços de conservação e limpeza – CIA Independente de Policiamento com Cães - CANIL) - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 6.802,41
10/20	CNPJ: 06.907.493/0001-24	MARLUS MENDES BATISTA – ME	29/10/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (serviços de conservação e limpeza – Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas - Btl ROTAM) - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 13.654,43
10/20	CNPJ: 06.907.493/0001-24	MARLUS MENDES BATISTA – ME	06/11/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (Serviços de conservação e limpeza das dependências do Batalhão de Operações Especiais - BOPE); - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 6.702,90
10/20	06.907.493/0001-24	MARLUS MENDES BATISTA – ME	26/10/20	- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte a que se refere o Decreto Estadual nº 44.630/07, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato (serviços de conservação e limpeza – Batalhão de Polícia de Guardas - BPGd) - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	RS 3.816,03

Quartel em Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020.
Rodolfo Cesar Morotti Fernandes, Maj PM (a) Efigênio Aparecido dos Reis, 3º Sgt PM
Ordenador de Despesas do EM/CPE Responsável Técnico

76 cm -14 1428087 - 1

EXTRATO DE PERMISSÃO DE USO
PMMG – 18º RPM x Banco do Brasil. Permissão de Uso; Objeto: instalação de um caixa eletrônico nas dependências da 18ª RPM. Vigência: 15/12/2020 a 14/12/2025.

1 cm -14 1428065 - 1

AVISO DE LICITAÇÃO
PMMG – 12º RPM. Pregão Eletrônico 33/2020. Processo de Compras 1259968 000064/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa de arquitetura/engenharia destinada a executar instalação de sistema de microgeração de energia solar no 11º BPM, em Manhuaçu/MG. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG até 08h59min de 28/12/2020.

2 cm -14 1428468 - 1

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO
Extrato do Termo de Encerramento do Contrato nº 9251873/2020 de Serviço, firmado entre o ESTADO DE MINAS GERAIS por meio do(a) PMMG e o(s) fornecedor(es) 30.722.370/0001-01 - LILAC ID INTELIGENCIA EM HIGIENIZACAO DE TEXTIS LTDA, Processo nº 0250073 000040/2020, Dispensa de Licitação. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da CONTRATADA.. Encerramento do contrato a partir de 14/12/2020.

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO
Extrato do Termo de Encerramento do Contrato nº 9260958/2020 de Serviço, firmado entre o ESTADO DE MINAS GERAIS por meio do(a) PMMG e o(s) fornecedor(es) 02.985.667/0001-16 - CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA, Processo nº 0250073 000068/2020, Dispensa de Licitação. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Portaria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua nas dependências do Hospital de Campanha.. Encerramento do contrato a partir de 14/12/2020.

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO
Extrato do Termo de Encerramento do Contrato nº 9251305/2020 de Serviço, firmado entre o ESTADO DE MINAS GERAIS por meio do(a) PMMG e o(s) fornecedor(es) 23.065.084/0001-47 - ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Processo nº 0250073 000007/2020, Dispensa de Licitação. Objeto: Prestação do serviço de conservação e limpeza hospitalar para o Hospital Campanha de Minas Gerais.. Encerramento do contrato a partir de 14/12/2020.

7 cm -14 1428432 - 1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO PMMG – 24ºBPM/6ºRPM x Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo/MG – 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2020. Objeto: Acréscimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao valor total do convênio. Vigência: até 31/12/2021.

1 cm -14 1428043 - 1

DESPACHO EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
O CORONEL PM DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de atribuições legais, e CONSIDERANDO que:

1. Em 18 de novembro de 2020, foi protocolizado o Requerimento Administrativo (Processo SEI/IMG nº 1250.01.0006819/2020-40 - Documento SEI/IMG nº 22011154) pela empresa ÁGILE EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 11.312.296/0001-00.

2. A citada empresa foi contratada para prestar o serviço de rouparia hospitalar no Hospital de Campanha de Minas Gerais, conforme Processo SEI/IMG nº 1250.01.0002299/2020-54, Contrato nº 9251310 / 2020 – 0250073. Estão também relacionados a esta contratação, os Processos SEI/IMG nº 1250.01.0004697/2020-07 e 1250.01.0006819/2020-40.

3. Em síntese, no presente expediente, a Contratada reclama o seguinte:

3.1 Pagamento integral das verbas relacionadas aos programas PPR, PCMSO e Uniformes, uma vez que, por ocasião do último faturamento, foram pagas de forma proporcional aos 14 dias, visto que o contrato fora rescindido unilateralmente pela Administração. Argui a Contratada que o faturamento destas despesas foi dividido em três parcelas, mas que foram feitas as aquisições necessárias para o cumprimento completo do Contrato.

3.2 Pagamento de custos indiretos e lucro (taxa de administração) sobre os valores referentes à indenização prevista no Art. 79 da Lei Federal nº 8.666 / 1993. Fundamenta seu pedido em um julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1232571 MA 2011/0010409-4)

e em outro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0701.12.040834-2/001).

3.3 Repasse dos valores referentes aos tributos que precisarão ser pagos pela empresa ao realizar a emissão da nota fiscal para recebimento dos valores referentes exclusivamente à rescisão antecipada do Contrato.

4. Em relação ao que está sendo pedido no item 3.1, considera-se o seguinte:

4.1 Conforme as planilhas de faturamento (Documentos SEI/IMG nº 20772642 e), vê-se que, nos meses de julho e agosto, o valor destinado ao pagamento de “PPRA/PCMSO/Exames” (Módulo 2 – Item E) foi de R\$ 135,00 (Cento e trinta e cinco Reais) por empregado. Já no faturamento de setembro de 2020 (Documento SEI/IMG nº), foi paga a importância de R\$ 63,00 (Sessenta e três Reais) pela mesma rubrica. De fato, observa-se que tais despesas possuem natureza indivisível. Ou seja, uma vez emitida a nota de empenho, para mobilizar a mão de obra requerida, a Contratada tem obrigatoriamente que submeter os empregados aos exames e programas regulamentares, custeando-os integralmente. A Administração, na qualidade de tomadora do serviço, cabe o pagamento pelo que a Contratada faturar, em conformidade com o Termo de Referência e com a Proposta Comercial. Por todo o exposto, fica claro que não é cabível o pagamento proporcional da despesa referente aos programas (PPRA/PCMSO/Exames - Módulo 2 – Item E). O mesmo fundamento é aplicável ao Uniformes, visto que foi paga importância a menor.

4.2 Razão também assiste à Contratada no que diz respeito à incidência de taxa de administração (custos indiretos e lucro) sobre as verbas indenizatórias previstas no Art. 79 da Lei Federal nº 8.666 / 1993. Tal premissa encontra abrigo tanto na legislação quanto na doutrina, conforme se expõe a seguir:

“Em qualquer caso em que a rescisão não se fundamente em seu inadimplemento, o particular deverá ser amplamente indenizado. [...] A discricionariedade da Administração circunscreve-se à apreciação da conveniência de manter (ou não) o contrato. Não há liberdade para decidir se o contratado será indenizado ou não. Inexiste discricionariedade no tocante à apuração nem quanto ao pagamento da indenização. [...] Ou seja, o particular não terá direito de receber o valor integral da prestação que o contrato impunha à Administração. Tem direito de receber o valor dos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão (Inc. II). Mas quanto ao remanescente do contrato, o particular terá direito ao valor do lucro que auferiria se o contrato fosse mantido. Isso se impõe porque a proposta formulada pelo particular e aceita pela Administração tinha em vista a execução da prestação como um todo. [...] A Administração, através da faculdade de rescisão unilateral, não pode subtrair do particular o lucro que ele obtinha através da execução integral”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo: 2010, p. 865-866).

Art. 402 do Código Civil Brasileiro 2002: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. 1. A rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93), como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402). Precedentes. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). REsp nº 737741/RJ. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 12 nov. 2008).

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Precedentes. 5. É que, sob a perspectiva do Direito Administrativo Consensual, os particulares que travam contratos com a Administração Pública devem ser vistos como parceiros, devendo o princípio da boa-fé objetiva (e seus corolários relativos à tutela da legítima expectativa) reger as relações entre os contratantes público e privado. 6. Recurso especial provido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1240057/AC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 28 jun. 2011).

4.3 Já com relação aos tributos, de fato, a Contratada tem o dever de destacar os tributos quando da emissão da nota fiscal, em especial no que diz respeito ao item 3.1.

5. Agora vamos à memória de cálculo do que, de acordo com a análise anterior, do valor a ser complementado: 5.1 Em relação à rubrica “PPRA/PCMSO/Exames - Módulo 2 – Item E”, discutida nos itens 3.1 e 4.1 desta Decisão, a Empresa manteve 18(Dezoito) empregados mobilizados para o contrato, devendo ser complementada a importância de R\$ 72,00 (Setenta e dois Reais) vezes 17 (dezessete), mais R\$ 135,00 (Cento e trinta e cinco Reais) referentes a um pagamento que não foi feito em tempo oportuno. Face ao exposto, a este título, fica estabelecido o valor complementar de R\$ 1.359,00 (Mil trezentos e cinquenta e nove Reais). 5.2 Já a título de “Uniformes”, vê-se que devem ser complementados os seguintes valores:

	NOME DO EMPREGADO	VALOR A SER COMPLEMENTADO
01	Anne Caroline dos Santos	RS 188,77
02	Rute Denise Miranda	RS 100,68
03	Dener Nunes da Silva lima	RS 121,58
04	Gláucia Cristina Souza Pinto	RS 82,38
05	Kelly Cristiane Nery Oliveira	RS 100,28
06	Wellington Lopes de Souza	RS 100,28
07	Anderson Divino Luchi	RS 100,28
08	Cristiano Silva de Lima	RS 121,58
09	Alexandre da Silva Felício	RS 100,28
10	Samuel Vitor Nascimento dos Santos	RS 100,28
11	Erika Fabiana da Silva	RS 121,58
12	Vander Celso Mendes	RS 121,58
13	Crislayne Cristiana da Silva Santos	RS 100,68
14	Felipe Júnio da Silva Medina	RS 100,68
15	Matheus Henrique Pereira Souza	RS 100,68
16	Shirley Teixeira dos Santos	RS 100,68
17	Jovane Soares dos Santos	RS 121,58
18	Karla Cristina de Oliveira	RS 121,58
VALOR TOTAL		RS 2.005,43

5.30 valor da indenização prevista no Art. 79 da Lei Federal nº 8.666 / 1993 foi estabelecido em R\$ 6.379,49 (Seis mil e trezentos e setenta e nove Reais e quarenta e nove centavos), conforme o Documento SEI/IMG nº 21381905, sem a incidência da Taxa de Administração (custos indiretos e lucro), nem de tributos. Aplicando-se a Taxa de Administração, bem como dos tributos incidentes sobre a contratação, sobre o valor acima citado, bem como sobre os valores descritos nos itens 5.1 e 5.2, conclui-se que há um montante a ser complementado na importância de R\$ 1.366,37 (Mil trezentos e sessenta e seis Reais e trinta e sete centavos).

5.4 Para viabilizar o recebimento dos valores, a Contratada deverá emitir Nota Fiscal e remetê-la para faturamento, tal qual foi feito ao longo da execução do Contrato nº 9251310 / 2020 – 0250073.

RESOLVE:

- A. Conhecer o pedido apresentado, visto que preenche os requisitos legais;
- B. DEFERIR o pedido da Contratada, promovendo o pagamento / ressarcimento na importância total de R\$ 4.730,80 (Quatro mil setecentos e trinta Reais e oitenta centavos), na forma descrita no Item 5 da presente Decisão;
- C. Determinar a publicação deste ato e a notificação da requerente, para que cumpra seus efeitos jurídicos e materiais.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020.
MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, CEL PM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO

SOLUÇÃO EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
O CORONEL PM DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO, no uso de atribuições legais, e CONSIDERANDO que:

1. Em 24 de novembro de 2020, foi protocolizado o Requerimento Administrativo (Documento SEI/IMG nº 22210337) pela empresa ÁGILE EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 11.312.296/0001-00.

2. A Contratada requer que o Fiscal do Contrato nº 031 / 2020 – Compras 9251834 / 2020 cumpra o Despacho em Requerimento Administrativo assinado neste Processo (Documento SEI/IMG nº 21739375), providenciando a devolução dos seguintes itens:

- 2.1 04 (quatro) luvas de alta tensão classe 00;
- 2.2 01 (uma) luva de alta tensão classe 4;
- 2.3 01 (um) capacete branco com carneira Push Key e J 3M CA 29638;
- 2.4 12 (doze) aventais de raspa manga longa CA 38789;
- 2.5 05 (cinco) capas PVC Plus AM tamanho G Brasópolis CA 28449;
- 2.6 08 (oito) capacetes cinza com carneira e jugular 3M CA 29638;
- 2.7 04 (quatro) capacetes azuis com carneira e jugular 3M CA 29638;
- 2.8 02 (dois) capacetes verdes com canelera e jugular 3M CA 29638;
- 2.9 04 (quatro) capacetes vermelhos com carneira 3M CA 29638;
- 2.10 10 (dez) protetores faciais 8 incolor Plásticos CA 15019;
- 2.11 01 (um) óculos soldador CG 250 visor fixo Carbografite CA 5501;
- 2.12 210 (duzentos e dez) respiradores PFF2 sem válvula Deltaplus CA38504.

3. O citado Despacho em Requerimento Administrativo (Documento SEI/IMG nº 21739375) é uma resposta da Administração ao Pedido apresentado pela Contratada (Documento SEI/IMG nº 20538819), de 08 de outubro de 2020. Neste pedido, a Contratada reclamou a devolução dos seguintes itens:

- 3.1 Item nº 05: 21 (vinte e uma) botinas de segurança, calçado semestral de segurança de uso profissional; e
- 3.2 Item nº 30: 05 (cinco) uniformes completos NR10, calça e camisa, com CA (Certificado de Aprovação).

Esclarece-se que se trata de insumos que foram usados durante a execução do contrato e que, por sua natureza, ou possuem a identificação visual da Contratada, ou possuem características que inviabilizariam o uso posterior por parte da Administração.

4. Conforme se pode constatar pela simples leitura, o Pedido, cuja parte do conteúdo foi reproduzida no item 3, contém o rol taxativo de itens que a Contratada pleiteou devolução. É a Autoridade, quando exarou a Decisão (Documento SEI/IMG nº 21739375), deu-lhe provimento integral, determinando ao Fiscal do Contrato que devolvesse à Contratada os materiais citados no Item 1.1 do Despacho, quais sejam, os que foram solicitados.

5. Contrariando o que a Requerente quer fazer crer em sua manifestação atual (Documento SEI/IMG nº 22210337), os materiais relacionados no Item 2 da presente Decisão não constavam no Pedido de 08 de outubro de 2020 (Documento SEI/IMG nº 20538819), e não foram contemplados no Despacho do Ordenador de Despesas (Documento SEI/IMG nº 21739375).

6. Em relação ao que está sendo reclamado pela Contratada no atual expediente, tais materiais são insumos de serviços vinculados ao Contrato nº 031 / 2020 – Compras 9251834 / 2020. Os insumos foram individualmente medidos e pagos, conforme se pode ver nos demonstrativos de faturamento constantes no Processo SEI/IMG nº 1250.01.0004729/2020-16. O Edital de Pregão Eletrônico nº 33 / 2020, do Tribunal de Contas da União, em seu Item 6.1.1, cuja finalidade é licitar um objeto similar ao da presente contratação, nos lecionou a seguinte boa prática:

“6.1.1 Os quantitativos de materiais são meramente estimativos e serão faturados por medição, ou seja, será efetuado o pagamento conforme a quantidade efetivamente consumida no mês, após a conferência pela fiscalização do contrato.”

Portanto, se o particular recebeu o devido pagamento pelo insumo que efetivamente empenhou em proveito do Contrato, é, no mínimo, estranho que agora exija despojo da relação de fornecimento. Tal concessão tem o potencial de locupletar indevidamente a Contratada, prejudicando o interesse e o erário públicos.

RESOLVE:

- A. Conhecer o pedido apresentado, visto que preenche os requisitos legais;
- B. INDEFERIR o pedido da Contratada por falta de amparo legal;
- C. Determinar a publicação deste ato e a notificação da requerente, para que cumpra seus efeitos jurídicos e materiais.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020.
MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA,
CEL PM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO

60 cm -14 1428229 - 1

